

**PROJETO DE LEI Nº DE 2012**

**(Do Sr. Cândido Vaccarezza – PT/SP)**

Determina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as Vans destinadas ao transporte escolar de passageiros.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º As Vans destinadas ao transporte escolar de passageiros, ficam isentas da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Parágrafo Único - A Secretaria da Receita Federal produzirá norma específica, detalhando os procedimentos administrativos para a isenção do objeto do caput do presente artigo.

Art. 2º As Vans de fabricação nacional, classificadas no código NCM 87.03 da tabela do IPI(TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006, ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando forem adquiridas por motoristas profissionais regularmente inscritos nos registros competentes e que exerçam, em veículo de sua propriedade, o transporte coletivo de passageiros.

Art. 3º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 4º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária e, ainda, ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para as hipóteses de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 6º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional referido no art. 2º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de transporte escolar.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente proposta de lei pretendemos por um lado garantir a desoneração do IPI para as Vans destinadas ao transporte escolar, tal como ocorre para os ônibus e táxis, e por outro lado, propiciar a regularização do transporte realizado por Vans Escolares que circulam muitas vezes de forma irregular.

A não incidência do imposto implicaria na inexistência do *quantum* a ser pago pelo contribuinte o que diminuiria o custo do serviço realizado e consequentemente diminuiria o valor cobrado.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto para que os profissionais tenham incentivo em adquirir veículos novos e proporcionar maior conforto e segurança para o transporte escolar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado CANDIDO VACCAREZZA**